

## A aplicação velada da teoria do direito penal do inimigo na reorganização normativa trazida pelo pacote Anti-Crime

The veiled application of the theory of enemy criminal law in the normative reorganization brought about by the Anti-Crime package

Mariana Leles Andrade Costa<sup>1</sup>  
Edimir Gonçalves Ramos<sup>2</sup>

336

**Resumo:** Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no Direito Penal, os juristas buscam formas eficazes de garantir a ordem social, proteger os direitos individuais e coletivos, e assegurar a justiça. Assim, conforme as necessidades sociais mudam, a legislação brasileira passa a se adaptar conforme a atual problemática exige. Contudo, elementos oriundos de sistemas e teorias incompatíveis com a normativa vigente do Brasil vêm sendo aplicados de maneira velada. O presente trabalho acadêmico tem como objetivo fazer uma análise para verificar a aplicação velada da Teoria do Direito Penal do Inimigo dentro da reorganização da normativa trazida pelo Pacote Anti-Crime e os seus impactos na vida dos indivíduos alcançados por ela. Para tanto, foi utilizada a pesquisa normativa jurídica, com a abordagem qualitativa exploratória para a análise e elaboração do presente trabalho. Na primeira parte deste trabalho, analisou-se os pontos de aplicação velada da Teoria do Direito Penal do Inimigo dentro do Pacote Anti-Crime. Na segunda parte, estudou-se a relativização dos direitos fundamentais do agente submetido ao tratamento condenatório baseado na Teoria do Direito Penal do Inimigo. E por fim, na terceira parte, a análise das consequências da aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo através do reconhecimento social negativo do autor frente à sociedade.

**Palavras-chave:** Direito Penal do Inimigo. Pacote Anti-Crime. Reincidência.

**Abstract:** Within the Brazilian legal system, focusing on Criminal Law, jurists seek effective ways to guarantee social order, protect individual and collective rights, and ensure justice. Thus, as social needs change, Brazilian legislation adapts to meet current problems. However, elements originating from systems and theories incompatible with Brazil's current regulations

<sup>1</sup>Aluna de graduação do curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2400596898231751>.

<sup>2</sup>Professor Universitário. Graduado em Direito pela Faculdade Atenas (2011). Pós-graduado em Direito Penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (2016). Atuante junto ao Procon Municipal de João Pinheiro (2011-2016). Atual sócio do escritório de advocacia Gomes e Gonçalves. Membro do corpo docente do Centro Universitário Jucelino Kubitschek - UNIJK. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7778751894637881>.

Recebido em: 12 /11/2025

Aprovado em: 18/12/2025

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



are being applied covertly. This academic work aims to analyze the covert application of the Theory of Enemy Criminal Law within the reorganization of regulations brought about by the Anti-Crime Package and its impacts on the lives of individuals affected by it. To this end, legal normative research was used, with an exploratory qualitative approach for the analysis and elaboration of this work. In the first part of this work, the points of covert application of the Theory of Enemy Criminal Law within the Anti-Crime Package were analyzed. In the second part, the relativization of the fundamental rights of the agent subjected to condemnatory treatment based on the Theory of Enemy Criminal Law was studied. And finally, in the third part, the consequences of applying the Theory of Enemy Criminal Law through the negative social recognition of the perpetrator in the eyes of society were analyzed.

**Keywords:** Enemy Criminal Law. Anti-Crime Package. Recidivism.

## 1 INTRODUÇÃO

A Teoria do Direito Penal do Inimigo abarca um conceito criado por Gunther Jakobs, o qual determina que “o cometimento de determinados crimes colocariam os indivíduos que os praticassem na posição de inimigos do Estado e passíveis de punições que poderiam infringir direitos básicos do cidadão, ao ponto de atribuir a tais indivíduos condições sub-humanas” (MORAES, 2020, p. 1).

Por sua vez, em 24 de dezembro do ano de 2019, entrou em vigor na legislação brasileira a Lei nº 13.964/2019, denominada “Pacote Anti-Crime”. Esta lei possui como objetivo medidas alheias ao cárcere para desafogar o sistema prisional do Brasil. Através de sua reorganização normativa, viabilizaram-se mudanças significativas em diversos âmbitos do direito penal, cabendo destacar as alterações promovidas na Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), com a reestruturação do Regime Disciplinar Diferenciado, previsto no artigo 52 do referido diploma legal.

Dessa forma, os ditames subjetivos da alteração normativa visam a aplicação de penas que sejam equivalentes à gravidade do delito cometido, direcionando o julgador a sopesar com rigidez aspectos intrínsecos ao direito penal do autor, o qual fundamenta-se na prática da punibilidade do agente, acima da observância do crime em concreto (MOHAMED, 2010, p. 1).

No entanto, ao analisar os ditames do Pacote Anti-Crime e a rigidez trazida por ele como finalidade à punição dos crimes cometidos, pode-se observar a existência de resquícios velados da Teoria do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, visto que se assemelha e segue os conceitos elencados pela teoria.

Tendo em mente os fatos citados acima, a presente pesquisa se propôs a problematizar: quais os impactos da aplicação velada da Teoria do Direito Penal do Inimigo na reorganização

normativa trazida pelo Pacote Anti-Crime? Hipoteticamente, a pesquisa coloca em evidência a inobservância dos direitos inerentes ao cidadão, presentes tanto no Código Penal, quanto na Constituição Federal, em relação a vigência das determinações impostas na Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anti-Crime), bem como a vulnerabilidade do indivíduo condenado em relação às imposições do Regime Disciplinar Diferenciado (Art. 52, da Lei n.º 7.210/84) e o prejuízo causado pelas medidas extremas no conceito de ressocialização do indivíduo privado de liberdade (IPL), através da arguição de inconstitucionalidade ligada aos conceitos extremistas abarcados no Pacote Anti-Crime e a demonstração da aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo a nível mundial.

Destarte, a pesquisa de campo tem como objetivo geral definir os impactos da aplicação velada da Teoria do Direito Penal do Inimigo dentro do Pacote Anti-Crime. Já no que tange aos objetivos específicos a pesquisa visa demonstrar a aplicabilidade velada da Teoria do Direito Penal do Inimigo dentro do Pacote Anti-crime e identificar quais os impactos individuais e sociais dela decorrentes.

A presente pesquisa justifica-se através da legislação brasileira, com foco na Carta Magna (art. 5º da CF), cujos direitos básicos nela preceituados são aplicáveis a todo cidadão brasileiro, independente de estar na posição de infrator ou não. De tal forma, o conceito da Teoria do Direito Penal do Inimigo contraria todo esse preceito estabelecido pós Ditadura Militar, e passa a caracterizar determinados indivíduos como inimigos do Estado, retirando, assim, direitos básicos. Felizmente, tal teoria não é aplicada de forma direta no Brasil, justamente por sua capa de inconstitucionalidade, porém, é notório que haja ocorrências veladas dessa teoria dentro do ordenamento jurídico brasileiro, nos casos em que impõem punições mais rígidas e, de forma “encoberta”, pesa a mão da justiça e rebaixa o indivíduo que está sendo julgado. A pesquisa pode ser considerada fundamental para o meio acadêmico, visto que se encaixa nos direitos básicos do cidadão, correspondente ao art. 5, da Constituição Federal.

Metodologicamente, quanto à modalidade, a pesquisa será empírica, com abordagem qualitativa do tipo exploratória. A modalidade normativa empírica consiste em um estudo dogmático jurídico, que por sua vez, visa propor estudos aprofundados sobre temas relevantes e que estão presentes na atualidade, para uma melhor instrumentalização das práticas jurídicas. Posto isto, a modalidade escolhida possui a finalidade de explorar campos diversos, como os costumes, normas e doutrina (BITTAR, 2024, p. 80).

Nos dizeres de (DEMO, 1987, p. 21 “a utilização do método de análise supracitado busca o preenchimento de lacunas dentro da normativa brasileira, bem como opera, sobretudo, com discursos normativos, burocráticos e decisórios”.

Desta forma, a modalidade escolhida é o método mais adequado para o desenvolvimento da pesquisa, pois é pontual para responder questões relacionadas à aplicação velada da teoria do direito penal do inimigo na normativa brasileira.

Quanto ao tipo de pesquisa que será utilizado ao longo do desenvolvimento do trabalho, será o tipo exploratório em conjunto com a abordagem qualitativa. O objetivo principal da pesquisa exploratória é se desvencilhar de conceitos básicos abordados em métodos como o descritivo ou explicativo, visando uma maior flexibilidade para a pesquisa de temas e assuntos pouco explorados, lançando mão de suposições factíveis, tendo em vista se tratar, em sua maioria, de uma fase de análise e investigação que virá a se tornar um elemento argumentado, (BITTAR, 2017, p. 291).

### Ou ainda

Por sua vez, a abordagem qualitativa visa compreender e aprofundar os fatos, corroborando com o meio de pesquisa anterior, buscando compreender as perspectivas do objeto de pesquisa, fenômenos que o abarcam e examinar situações e experiências em torno do estudo fomentado, isto é, o processo qualitativo se inicia com a ideia de pesquisa (MARCONI, LAKATOS, 2007, p. 99-100).

A escolha do meio de pesquisa e da abordagem supracitados, se faz necessária para definir a maneira como essa teoria pode gerar impactos sociais e a sua aplicação dentro da legislação.

Em relação às fontes de pesquisa, serão utilizadas fontes primárias (leis, normas, decretos) e secundárias do direito. “As fontes imediatas jurídico-formais de pesquisa abordam a manifestação do Direito por meio de determinados atos, servindo para análise de sentido e formação da pesquisa” (BITTAR, 2024, p. 72), assim como a utilização de autores que abordam a temática da teoria criada por Gunther Jakobs.

Quanto aos métodos de pesquisa utilizados no trabalho a ser produzido, “consistem em indutivo e dedutivo. O método indutivo trata de uma forma de raciocínio que parte da observação, ou seja, a análise de conceitos pré estabelecidos para a construção do argumento” (BITTAR, 2024, p. 13).

Assim, nesta pesquisa, o método indutivo auxiliará na coleta de julgados e entendimentos dos autores sobre o tema de pesquisa, visto que a Teoria do Direito Penal do Inimigo não apenas possui aplicabilidade direta na lei, como também determina um estudo e contextualização dentro da construção do argumento.

Por sua vez, “o método dedutivo parte de uma estrutura de raciocínio lógico que utiliza uma ideia generalista para chegar em uma conclusão específica” (BITTAR, 2024, p. 13).

No entanto, neste trabalho, o método dedutivo não produzirá efeitos novos, assim, apenas auxiliará na análise das normativas vinculadas ao tema selecionado, pois o objetivo final é buscar indícios da existência da Teoria do Direito Penal do Inimigo dentro da normativa brasileira de acordo com os elementos preexistentes, servindo apenas como base para a análise dos dados provenientes das fontes de pesquisa.

Tratando-se da técnica de pesquisa utilizada neste trabalho, “partiremos do preceito técnico jurisprudencial” (MARCONI, LAKATOS, 2007, p. 226. Por ser uma temática pouco abordada, sob a ótica de uma teoria e a sua aplicação dentro da normativa jurídica, é necessário um estudo dentro da legislação.

Dessa forma, “a abordagem partirá da análise direta de leis que possam ter influências e indícios” (helder, 2006, p.28), como também de julgados, a fim de absorver o conhecimento do julgador em relação à aplicação desse conceito, nos processos, assim como o reconhecimento da existência de elementos dessa teoria nas decisões de juízes de primeira instância.

Ademais, o conhecimento doutrinário, pois este abarca a discussão de juristas acerca do tema, como a análise do próprio artigo escrito por Gunther Jakobs e demais autores que esmiúçam o tema em discussões profundas e que abrangem o cenário brasileiro. De tal forma, como se trata de um tema que não possui ampla discussão, não existem outros métodos para a definição dos dados para a coleta.

Por derradeiro, “a Teoria de Análise de Conteúdo será o meio para a realização dos procedimentos de análise dos dados desta pesquisa. “ (BARBIN, 1977, p.95) Essa teoria auxiliará no processo de construção dos argumentos através do estudo aprofundado do conceito e da sua aplicação geral dentro da legislação, sua existência de fato, a maneira com a qual impacta socialmente, suas consequências e possíveis controvérsias acerca da sua aplicabilidade, ainda que indireta, ao passo de que, ainda, promove o estudo e conceitualização da Teoria do Direito Penal do Inimigo.

Portanto, a existência de elementos provenientes da Teoria do Direito Penal do Inimigo dentro da reorganização do Pacote Anti-Crime, impacta negativamente os indivíduos, de forma pessoal e coletiva, que serão submetidos ao exercício da norma. Referida necessidade está pautada na aplicação de excessiva punibilidade do agente submetido às medidas originárias do Pacote Anti-Crime (2), bem como a relativização dos direitos fundamentais durante o processo

condenatório (3) e, ainda, o reconhecimento negativo do autor pela sociedade como consequência da aplicação do Direito Penal do Inimigo (4).

## **2 A APLICABILIDADE VELADA DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO DENTRO DO PACOTE ANTI-CRIME: UMA ANÁLISE FRENTE À PUNIBILIDADE EXCESSIVA NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

341

A reorganização da normativa brasileira, dentro do âmbito do direito penal, ocorrida em 2019 pelo advento do Pacote Anti-Crime (Lei n.º 13.964/2019), trouxe mudanças significativas para visão penalista, provocando alterações expressivas em dispositivos legais, dentre eles o Código Penal (Del n.º 2.848/40), o Código de Processo Penal (Del 3.689/41) e a Lei de execuções Penais (Lei n.º 7.210/84).

Objetivamente, “as alterações visavam aumentar a efetividade do combate ao crime dentro do país e consequentemente ocasionar um “desafogamento” do poder judiciário, o qual se encontra sobrecarregado em demandas e sem perspectiva de ampliação que supra a sua necessidade” (CAMBI, 2021, p. 15).

Dentre as medidas, destaca-se a remodelação do Regime Disciplinar Diferenciado (art. 52, da Lei 7.2010/84), o qual parte do princípio do endurecimento de regras prisionais contra agentes perigosos em cárcere, que demonstrem oferecer perigo não apenas para as autoridades públicas que o cercam, mas também diretamente a sociedade a qual pertence. (MAGALHÃES, 2008, p. 192)

Dessa forma, sob a perspectiva da Teoria do Direito Penal do Inimigo, vislumbra-se a semelhança e proximidade da aplicação dos conceitos teóricos dentro da normativa brasileira.

Pois assim como instruído por Gunther Jakobs em sua obra basilar, o Regime Disciplinar Diferenciado é um conjunto de regras rígidas que guia o cumprimento da pena privativa de liberdade, em face de indivíduos apresentam aspectos intrínsecos a visão do que é concebido como “Inimigo do Estado”, ou seja, pessoas que deturpam a harmonia social e compõem, ou hajam suspeitas de compor, organizações criminosas. (SANCHES, 2006, 185)

Vale ressaltar que, “o direito penal é um instrumento qualificado de proteção de bens jurídicos que possuem maior evidência, dessa forma, suas mudanças e expansões de conceito buscam abranger a realidade vivida por aquela sociedade”. (SANCHES, 2006, p. 11).

Nessa esteira de ideias, a Teoria das Velocidades do Direito Penal enquadra o Direito Penal do inimigo como “terceira velocidade”, sendo caracterizada pelo avanço de medidas punitivas mais severas, que visam açoitar os ditos “inimigos”, ou seja,

pessoas sem a mínima segurança cognitiva das condutas por ele praticadas” (SANCHEZ, 2006, p. 186).

Evidenciando, a junção desses elementos, dentro da Lei de Execuções Penais, corrobora para uma excessiva punição do agente submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, o qual se vê subjugado e marginalizado dentro da estruturação do sistema carcerário.

Para tal, vislumbrar a sociedade como uma relação jurídica é primordial para a compreensão da relação do dito “inimigo” para com o delito cometido. Assim, tem-se que qualquer agente que ataque o direito social passa a ser excluído dessa relação, ou seja, deixa de ser membro do Estado, isto é, abdica de seus deveres e direitos como cidadão. (CALLEGARI, GIACOMOLLI, 2012, p. 19).

342

Dessa forma, “o Direito Penal do Inimigo aborda tais agentes infratores com sobre peso, não utilizando métodos de penalidade comuns, ao passo do que é determinado pelo próprio direito penal, mas sim através de coação” (CALLEGARI, GIACOMOLLI, 2012, p. 19) para reprimir tais atitudes, haja vista tratar de pessoas que abandonaram o título de membro da sociedade.

Diante disso, o procedimento para a repressão e contenção do delito pode ser observado logo no §1º, do art. 52 (R.D.D.), da Lei de Execuções Penais, o qual busca a antecipação da pena do agente através da culpabilidade julgada mediante cognição sumária. Dessa maneira, antes que haja o efetivo trânsito em julgado do processo, conforme previsto na Constituição Federal ao Art. 5º, alínea “e”, inciso LVII, o mínimo indício de participação, envolvimento ou demonstração de perigo elege o indivíduo custodiado a receber um tratamento extremo e isolado como forma de coibir a perpetuação do crime.

Igualmente, conforme previsto no §4º, do art. 52, do dispositivo legal supracitado, agente o poderá ter a penalidade prorrogada sucessivamente por períodos de 01 (um) ano, desde que presentes os requisitos que, na visão do Estado, o tornam perigoso para sociedade, em outras palavras, inimigo desta.

À vista do procedimento criminal comum, o regime disciplinar diferenciado destoa, tanto em grau quanto em finalidade, das demais formas de prisão cautelares existentes na normativa brasileira. Enquanto a prisão temporária (Lei n.º 7.960/89) e a prisão preventiva (art. 312, do Del 3.689/41) visam a garantia da fase pré processual e a instrução criminal, respectivamente, o regime disciplinar diferenciado não almeja a proteção do processo em si, mas a contenção do indivíduo perigoso.

Em pormenores, nos termos da legislação específica, a prisão temporária tem o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, nos casos em que for imprescindível ao

inquérito, quando há o risco de ocultação do investigado ou, quando fundamentado, quando houver indícios suficientes de autoria ou participação em crimes hediondos e equiparados.

Por sua vez, a prisão preventiva ocorre quando são preenchidos os elementos objetivos do artigo 313, do Código de Processo Penal, ou quando o denunciado oferece risco à instrução, podendo, principalmente, o perdimento, deturpação ou modificação da prova criminal.

Através da análise dos elementos comparativos supracitados, é notória a distinção dos regimes de prisão, ainda que cautelares. O regime disciplinar diferenciado age como uma coação, conforme citado anteriormente, extrapolando os liames penais com métodos a isolar carcerária e socialmente indivíduos que, por sua vez, não necessariamente oferecem perigo concreto.

Ocorre que, dentro da concepção da Teoria do Direito Penal do Inimigo, há a visão extremista daquele que abandona o contrato social, seja por atos imprudentes voluntários ou imprevistos, ao passo de que as consequências para tais ações seja a perda do direito como cidadão e humano.(CALLEGARI, GIACOMOLLI, 2012, p. 19).

Portanto, os aspectos trazidos pela reorganização normativa do Pacote Anti-Crime demonstram semelhança e inspiração para com a teoria supracitada, elucidando que a finalidade do legislador ao incorporar tais elementos não visa apenas a introdução de um sistema de punição e controle mais rígido, mas também a rotulação daqueles que não mais compõem o contrato social.

### **3 A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ANTE A APLICAÇÃO VELADA DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

A Teoria do Direito Penal do Inimigo traz consigo elementos que implicam a marginalização de indivíduos dentro da sociedade, indivíduos estes que, por aspectos definidos, subvertem normas jurídicas que garantem a harmonia social, exigindo, por consequência, uma resposta direta do Estado.

Entretanto, dentro dos conceitos abordados, é nítido que a resposta estatal ultrapassa os liames subjetivos da repressão e punibilidade, através da violação de direitos fundamentais do agente infrator (3.1) e da criação de medidas que os contrariem (3.2).

### 3.1 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO AGENTE INFRATOR COMO CONSEQUÊNCIA DA SUBMISSÃO AO TRATAMENTO CONDENATÓRIO

É de amplo conhecimento que o combate a criminalidade é condicionado através de ideias que visam a utilização de força e rigidez, elevando o conceito de “repressão” como resposta ao infortúnio. No Brasil, não obstante a esta caracterização, o sistema penal adequa tais ideias e promove-se como metodologia ideal à contenção de agentes infratores.

344

Dentro do Direito Penal, a pena é conceitualizada como uma forma de punição, prevista na legislação, aplicada diretamente ao agente que tenha cometido uma infração penal, demandando a ocorrência de um devido processo legal para que respeite os princípios do Estado Democrático de Direito. [...] A descrição da pena como fim da ação penal, demonstra que ela atua como uma resposta do Estado aos delitos infracionais cometidos por cidadãos que compõem uma sociedade. [...] Portanto, restringe-se sua operabilidade ao ato de ser retributiva e preventiva.[...] Nesse cenário, ao analisar os aspectos intrínsecos da pena, tem-se que a função preventiva abrange o princípio afitivo, buscando demonstrar ao infrator as consequências de sua ação, sendo, ideologicamente, suficientes a prevenir a ocorrência de novos delitos. [...] Por sua vez, a ação retributiva associa-se a reeducação, caracterizando-se como um “castigo” que visa a ressocialização e compreensão do agente para com o ato de caráter ilícito. NUCCI, 2021, p. 234-235).

Logo, é nítido que dentro da normativa penal brasileira, para que haja a aplicação de uma medida de reprovabilidade do crime, é necessária a ocorrência de um devido processo legal e a efetiva condenação, que garanta, em patamar equivalente, uma pena adequada ao delito cometido, não cabendo maior ou menor punição ao agente.

No entanto, quando analisado o texto de estruturação do Regime Disciplinar Diferenciado (art. 52 e seguintes, da Lei n.º 7.210/84), faz-se perceptível a presença de elementos que subvertem os direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade (IPL), sejam eles provisórios ou condenados, submetidos à Lei de Execuções Penais.

Nesse contexto, o cabimento do Regime se dará por duas formas: a) fato concreto – através da prática de fato que configure crime doloso, constituindo falta grave, e pela subversão da ordem ou de disciplinas internas; e b) requisitos subjetivos – indícios e/ou suspeitas de liderança ou envolvimento com organizações criminosas.

Com as delimitações estabelecidas, é evidente a separação do que constitui causa e consequência, ou seja, medidas de repressão ao ato de subversão da ordem (fator “a”), e a aplicação velada da Teoria do Direito Penal do Inimigo com base na caracterização do agente como “nefasto” ao Estado (fator “b”).

Vale ressaltar, ainda que a violação dos direitos fundamentais do agente infrator, seja nítida quando o RDD é aplicado aos casos em que são ausentes evidências materiais, as características do próprio regime têm como finalidade o isolamento e a deturpação da privacidade do preso, garantindo uma máxima punibilidade do ato, sem prejuízo das sanções penais próprias do Direito Penal e da Execução Penal.

Dessa forma, o indivíduo já condenado passa a ser duplamente penalizado, arcando não somente com as consequências penais que refletirão dentro do processo de execução de pena, mas também lidando com a segregação e a relativização do contato social dentro do sistema carcerário.

Lado outro, o Regime Disciplinar Diferenciado torna-se mais severo quando atinge indivíduos provisoriamente custodiados – em razão de uma investigação criminal ou ação penal em curso – pois há submissão ao tratamento condenatório de caráter antecedente ao trânsito em julgado de eventual sentença.

Conforme disposto no dispositivo legal citado, dentro dos liames subjetivos abordados no fator “b” de aplicação do Regime, é possível a comparação com o tratamento previsto pela aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo, pois aqueles que configuram “inimigos” do Estado e da sociedade, além de outras hipóteses, são integrantes do crime organizado, motivo pelo qual é possível a aplicação de medidas de segurança contra tais atos de caráter severo, sem a necessidade de ingressar na execução (NUCCI, 2021, p.316).

Ou seja, também para (NUCCI, 2021, p.316), “há a violação dos direitos fundamentais do indivíduo ao antecipar o ato condenatório em relação a ocorrência do devido processo legal que, por consequência da adoção da TDPI, trará penas rigorosas, ainda que desproporcionais à gravidade do crime cometido”.

Desta feita, vislumbra-se que na busca pela materialização da aplicação da pena em seu caráter retributivo e preventivo, o Estado se apresenta usando de seu arcabouço legislativo, resultando na contrariedade de direitos fundamentais previstos na nossa constituição.

### 3.2 O DESENVOLVIMENTO DE MEDIDAS POLÍTICO-CRIMINAIS QUE CONTRARIAM DIREITOS FUNDAMENTAIS COM BASE NA CULPABILIDADE DO AGENTE

Neste tópico, abordaremos a visão do Estado, através da tripartição dos poderes, e a consequente criação de mecanismos político-criminais como forma de organização da

legislação penal, através de medidas que contrariam direitos fundamentais do agente condicionado a e enfrentar instrumentos de punição.

Conforme estabelecido pela Constituição Federal, a União é regida por três poderes, que atuam de forma independente e harmônica entre si, sendo eles o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Dessa forma, apesar das atribuições específicas, decisões provenientes de um poder podem afetar diretamente na dinâmica do outro, como exemplo, a influência exercida pelo poder Legislativo na composição do Judiciário.

O poder Legislativo, como função primordial, elabora projetos de lei que possuem a finalidade de orientação social e regulamentação da vida comum, visando atuar como fiscalizador e representante do povo, caracterizando suas decisões com base nas necessidades da população através de debates parlamentares.

Por outro lado, o poder Judiciário garante os direitos individuais, sociais e coletivos dos cidadãos, presidindo resoluções de conflitos existentes entre indivíduos e o Estado, conforme previamente estabelecido por normativas convencionadas pelo Legislativo e Executivo.

Nessa esteira de ideias,” a política criminal resume-se em medidas impostas pelo Estado para o enfrentamento à criminalidade, através de meios de repressão e prevenção da prática criminosa, com base em mecanismos instituídos pelos três poderes”. (BERGLLI, RAMÍREZ, 2015, p. 46).

No Brasil, “a adoção de tais políticas tende a variar entre instrumentos de punição lenientes ou rigorosos, como meio de controle de conflitos internos através do direito penal” (NUCCI, 2021, p. 278), não cabendo, no entanto, a definição da punibilidade em grau ou número, em razão das especificidades atinentes à individualidade dos casos.

Ao estabelecer normas, “o legislador pretende ditar as configurações de uma sociedade, determinando, através delas, comportamentos específicos e ideológicos a serem adequados na população”. (CALLEGARI, 2012, p. 23). Logo, a deturpação dos preceitos normativos é vista como a ausência de fidelidade entre as partes do contrato social, exigindo a coibição por meio de medidas repressivas que, de acordo com a gravidade da lesão infligida ao Estado, é tratada com vil rigor.

O avanço da precariedade Estatal diante o tratamento direcionado aqueles que são vistos como “inimigos” é notório por meio de duas mudanças significativas trazidas pelo poder judiciário em um curto espaço de tempo, provocando alterações em benefícios anteriormente concedidos pela Lei de Execução Penal.

Ao entrar em vigor no ano de 2019, o Pacote Anti-Crime (Lei 13.964/2019), no artigo 122, §2º da LEP, estabeleceu a proibição da percepção do benefício das saídas temporárias a presos condenados por crimes hediondos com resultado morte, logo, como tratado em tópicos anteriores, rotulando e determinando, através da normativa, aqueles são indignos benevolência estatal.

No entanto, no ano de 2024, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei n.º 14.843/2024, o qual, em seu preâmbulo, determina que a finalidade da normativa visa não somente dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, como também restringir o benefício da saída temporária. Nessa monta, alteração do §2º, do art. 122 da LEP, passa a retirar o direito à saída temporária de todo e qualquer presidiário condenado por crimes hediondos, ou equiparados, ou cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

O posicionamento abordado pelo Legislativo, visa coibir fugas proporcionadas pela utilização do benefício da saída temporária, limitando a sua viabilização através de critérios rigorosos. No entanto, em que pese as Leis identifiquem que a sua finalidade busca combater o fato e não o indivíduo, a penalização sempre será aplicada ao agente em questão. (CALLEGARI, 2012, p. 36).

Dessa forma, nos dizeres de (MARTINS, p. 4) “o direito penal se afasta da análise do fato e busca a centralização da personalidade do indivíduo, de modo que, ao analisar o delito, características pessoais sobressaem à conduta praticada”, e, nos moldes estabelecidos pela Teoria do Direito Penal do Inimigo, garantindo que o infrator seja penalizado ao máximo por suas ações.

Entretanto, ainda que a percepção objetiva das medidas adotadas pelo Legislativo, à primeira vista, pareça ideal para a contenção da possibilidade de fugas proporcionadas pelas saídas temporárias, a restrição do direito ao benefício poderá se mostrar ineficaz, assim como trazer prejuízos à sociedade.

Conforme instituído pelo Código Penal Brasileiro, da aplicação da pena, deve-se observar a suficiência para a reprovação e prevenção do crime, “sendo que um dos processos que objetiva a prevenção do delito é a efetiva ressocialização do condenado para o afastamento das práticas ilícitas”. (CORBELINO, 2023). Dessa forma, sob a ótica da reintrodução social, as saídas temporárias tendem a conservar os laços comunitários de um indivíduo que anteriormente encontrava-se privado do convívio comum.

O processo de reintegração do indivíduo marginalizado, ao passo de que esse seja considerado como aquele que descumpriu o contrato social, é meio efetivo para a garantia de uma cifra positiva do processo de reabilitação dentro do sistema

carcerário. A abordagem de políticas de aprimoramento dentro da execução penal deve ocorrer de forma concreta e não apenas no âmbito legal. (NUCCI, 2021, p. 337).

O favorecimento de medidas carcerárias que instigam a dedicação do agente condenado em atividades que o capacitem para o convívio social, demonstra a diferença entre a punibilidade do agente e a conduta. Ao demonstrar que, punindo a prática do delito e recuperando o infrator do seio da criminalidade, afasta-se a possibilidade de reincidência do agente.

Ademais, a força de trabalho interno incentivada por benefícios dentro da execução penal, pode ocasionar economia aos cofres públicos para com a manutenção da instituição prisional, tendo em vista que a terceirização das atividades é positiva ao reeducando e ao Estado, conforme demonstrado pelo sistema da APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – que têm como objetivo a promoção de processos humanitários dentro das prisões, a fim de que, através da colaboração ativa, os indivíduos adéquem sua conduta social ao passo de que são submetidos à metodologia que prima a ordem, respeito, trabalho e a possibilidade de atuação de familiares do preso como voluntários. (NUCCI, 2021, 337)

Assim, o desenvolvimento de políticas criminais que buscam a repressão do agente condenado de forma intrínseca a sua personalidade se demonstra insustentável, ao passo de que o tratamento estatal objetivando a reabilitação do preso e a sua reintrodução social é eficaz na manutenção da comunidade. No entanto, a ação exclusiva do Estado para a coibição da reincidência criminal é apenas uma parte do processo, tendo em vista que o reconhecimento social negativo do agente perante a sociedade demonstra-se como uma das possibilidades que acarreta a reincidência do infrator. É o que se passa a analisar.

#### **4 O RECONHECIMENTO SOCIAL NEGATIVO DO AUTOR PELA SOCIEDADE: UMA CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Como citado nos tópicos anteriores, a utilização de preceitos oriundos da Teoria do Direito Penal do Inimigo, assim como as medidas punitivas impostas, parte através de uma cadeia hierárquica envolvendo os três poderes da União, com destaque ao Legislativo e Judiciário.

No entanto, ainda que demonstrada a atuação do Estado como agente que pune e sua relevância no processo de reabilitação, “a sociedade possui sua parcela de importância no desempenho da reinserção social, podendo, inclusive, ser o catalisador da falha e viabilizar a reincidência criminosa”. (BRANCO, 1975, P. 144).

Essa repulsa social pode ser caracterizada pela ausência de distinção do autor e do fato por ele cometido. O paralelo entre ambas as conceituações define o entendimento entre a condenação pela prática de um crime ou a condenação do criminoso, podendo-se aplicar os conceitos de direito penal do fato e direito penal do autor.

A teoria do direito penal do fato, em sua abordagem e aplicação técnica, visa a análise do delito cometido, através das circunstâncias do delito, afastando as particularidades do agente infrator na fixação das medidas punitivas. Contrapondo-se, assim, a teoria do direito penal do autor, que prima os aspectos pessoais do indivíduo, como personalidade, comportamento, aparência, para a determinação de um “julgamento adequado” ( MARTINS, p. 4)

Ao passo de que o direito penal do autor atua como base teórica para a fundamentação de preceitos estabelecidos na teoria do Direito Penal do Inimigo, nota-se a semelhança entre a caracterização do infrator dentro dos paralelos abordados, “de forma em que serão tratados como pessoas irrecuperáveis, que possuem, por finalidade, a deturpação da sociedade e a destruição de suas instituições, bem como a relativização de direitos humanos”. ( NUCCI, 2021, 337).

Dessa forma, cria-se um estigma atrelado ao agente, de modo a unir o fato e o criminoso em um único aspecto, sempre ligando socialmente a imagem de ambos, passando-se a não mais reconhecer, por exemplo, determinada pessoa como “indivíduo que cometeu o crime de homicídio”, mas sempre tratando-o como “assassino”.

A manobra normativa que visa a contenção dessa perpetuação do estigma está previsto nos artigos 1º, III, 5º, *caput*, III e X, e 220, §1º, da Constituição Federal, que possibilita a evocação do “Direito ao Esquecimento”. A finalidade da aplicação desse direito é evitar que fatos negativos pretéritos da vida de um indivíduo, sejam amplamente divulgados à sociedade, coibindo situações de constrangimento ou retaliação.

No entanto, em que pese seu entendimento legal, através do tema de repercussão geral 786, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompatibilidade do Direito ao Esquecimento com a Constituição Federal. Em sua fundamentação, os ministros defendem que a ideia de um poder capaz de impedir, por razões de passagem de tempo, a divulgação de informações verídicas sobre determinado fato é legal, desde que seja analisada a ausência de condutas que configuram o abuso da liberdade de expressão.

Portanto, a repressão do estigma social torna-se impotente na esfera civil, como esquematizado pelo próprio Supremo Tribunal Federal – STF, e criminal, em razão da ausência de fato típico na conduta socialmente adotada como configuração de crime. Logo, ainda que

previsto no artigo 138, do Código Penal, o crime de calúnia, em seu parágrafo 3º, admite-se a utilização da exceção da verdade no curso da ação penal, garantindo a impunidade do fato, desde que a imputação realizada trate de delito condenado e transitado em julgado.

Por consequência, a estigmatização do agente é perpétua enquanto a sociedade considerar relevante, assim, à métrica dos fatos se adéqua ao Direito Penal do Inimigo à medida que os liames estabelecidos dentro da desarmonia social provocam a marginalização do infrator, ainda que reabilitado pelo Estado dentro do sistema prisional. Dessa forma, a comunidade provoca a transformação do criminoso ocasional em habitual, através da viabilização da reincidência criminal. Junto a reincidência criminal, forma-se o perfil do “criminoso profissional”, tratando-se de um indivíduo marginalizado pela sociedade, o qual busca dentro da ação criminosa o meio de auferir sustento próprio (BRANCO, 1975, p. 144).

Portanto, demonstra-se que ação exclusiva do Estado se faz insuficiente para a reabilitação do indivíduo condenado, cabendo o apreço social para a reintegração pessoal e comunitária do infrator, tendo em vista que ações de repressão e marginalização poderão acarretar a profissionalização criminosa do agente.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o objetivo de Definir os impactos da aplicação velada da Teoria do Direito Penal do Inimigo dentro do Pacote Anti-Crime.

O primeiro objetivo deste trabalho teve a intenção de demonstrar a aplicação velada da Teoria do Direito Penal do Inimigo dentro do Pacote Anti-Crime. Este resultado pode ser verificado no item 2 do artigo, que vislumbrou a existência de práticas penalizadoras de caráter abusivo, presentes na reorganização normativa trazida pelo Pacote Anti-Crime, através da reestruturação do Regime Disciplinar Diferenciado, O RDD é uma medida prevista na Lei de Execução Penal e, através dela, o judiciário é capaz de exercer práticas semelhantes aos ditames do Direito Penal do Inimigo, segregando respectivos condenados ou suspeitos, sob a justificativa de se tratarem os indivíduos de pessoas altamente perigosas.

O segundo objetivo, buscou verificar os impactos individuais do agente ao tratamento condonatório, através de práticas que relativizam direitos fundamentais oriundas do Direito Penal do Inimigo. Este resultado pode ser verificado nos itens 3.1 e 3.2, que sucessivamente definem a relativização de direitos fundamentais do agente, através da condenação sob o preceito da referida teoria, bem como o desenvolvimento de medidas político-criminais que contrariam direitos básicos intrínsecos ao cidadão.

O terceiro objetivo, pautou-se em identificar quais os impactos sociais decorrentes da aplicação velada da teoria do direito penal do inimigo ao agente condenado. Este resultado foi verificado no item 4 do artigo, onde se observou a importância social no processo de reabilitação do indivíduo condenado, acarretando como consequência à repulsa social, a profissionalização criminosa do agente infrator, através da reiteração do crime, mediante a prática habitual de delitos.

Portanto, os impactos jurídicos da aplicação velada da Teoria do Direito Penal do Inimigo na reorganização normativa trazida pelo Pacote Anti-Crime, abarcam a esfera social e Estatal, provocando instabilidade na relação harmônica entre povo e União, através de processos rigorosos de penalização que afastam a humanidade do agente infrator, conduzindo-o a uma recorrente piora, dentro do conceito criminal abordado. Ademais, a reestruturação do sistema carcerário, almejando o tratamento humanitário, viabiliza a recuperação do indivíduo através da reabilitação social e, posteriormente, com o auxílio Estatal e social, pode garantir uma maior efetividade na cifra de indivíduos recuperados.

Para uma continuidade deste trabalho propõe-se uma pesquisa diretamente aos agentes submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado e a análise da condição da unidade prisional a qual estejam inseridos.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 7. ed. Lisboa: Edições 70, 1977. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7684991/mod\\_resource/content/1/BARDIN\\_L\\_1977\\_Analise\\_de\\_conteudo\\_Lisboa\\_edicoes\\_70\\_225.20191102-5693-11evk0e-with-cover-page-v2.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7684991/mod_resource/content/1/BARDIN_L_1977_Analise_de_conteudo_Lisboa_edicoes_70_225.20191102-5693-11evk0e-with-cover-page-v2.pdf)

BERGALLI; R.; RAMÍREZ, J. J. **O Pensamento Criminológico I**: uma análise crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **Curso Completo de Criminologia**: porque o homem furtá, agride, mara e como contê-lo e recuperá-lo. São Paulo: Sugestões Literárias, 1975. p. 144.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **O Poder Legislativo**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/experiencias-presenciais/parlamentojovem/sou-estudante/material-de-apoio-para-estudantes/poder-legislativo#:~:text=É%20o%20responsável%20por%20produzir,os%20debates%20de%20interesse%20nacional>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm).

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)

BRASIL. Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe Sobre Prisão Temporária. **Planalto**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm#:~:text=13.260%2C%20de%202016\)-.Art.,de%20extrema%20e%20comprovada%20necessidade](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm#:~:text=13.260%2C%20de%202016)-.Art.,de%20extrema%20e%20comprovada%20necessidade).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema de Repercussão 786. **RE 1010606**. Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 11/02/2021, publicação da súmula em 20/02/2021.

CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José. **Direito Penal do Inimigo**: noções críticas. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012.

CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**. Paraná: Ministério Público do Estado do Paraná, 2021. Volume II. Disponível em:  
[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Pacote\\_Anticrime\\_volumen\\_2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Pacote_Anticrime_volumen_2.pdf).

CORBELINO, José Ricardo Costa Marques. **O Desafio da Ressocialização do Preso**. Mato Grosso: OAB Mato Grosso, 2023. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1669/o-desafio-da-ressocializacao-do-preso>.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

DE OLIVEIRA ALMEIDA, Tyciano Magno; PINTO, Italo Sene; DA SILVA, Uenis Pereira. Lawfare-o direito como instrumento de perseguição política e a ameaça ao estado democrático de direito. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 20, n. 20, p. 89-119, 2023.

HELDER, R. R. **Como fazer análise documental**. Porto: Universidade de Algarve, 2006.

MAGALHÃES, Vladimir Costa. **Breves Notas Sobre o Regime Disciplinar Diferenciado**. ed. SJRJ, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:  
[https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/dos\\_regime\\_disciplinar\\_diferenciado.pdf](https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/dos_regime_disciplinar_diferenciado.pdf).

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico:** procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Murilo Vilela Freitas. **Direito Penal do Autor e Direito Penal do Fato.** Goiás: Universidade do Rio Verde, Disponível em:  
<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Murilo%20Vilela%20Freitas%20Martins.pdf>.

MOHAMED, André Nascimento. **O Direito Penal do Autor no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2010. 26 f. Artigo (Pós-Graduação). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro Disponível em:  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/andremohamed.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/andremohamed.pdf).

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. **Direito Penal do Inimigo. Enciclopédia Jurídica da PUCSP.** 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/419/edicao-1/direito-penal-do-inimigo>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559641437>.

PINTO, Cristiane Guimarães Pereira; SIQUEIRA, Leonardo. Juiz das Garantias: o direito fundamental à imparcialidade do julgador e a sua implementação no Direito Processual brasileiro. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 21, n. 21, p. 67-75, 2023.

ROSA, Marcos Bernardes et al. Jurisdição e acesso à justiça: a possibilidade de aplicação do plea bargain no Brasil como instituto alternativo de solução de conflitos. **Direito em Revista- ISSN 2178-0390**, v. 5, n. 5, p. 187-204, 2020.

SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **La Expansión del Derecho Penal.** 2. ed. Argentina: B de F, 2006. Disponível em:  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5250881/mod\\_resource/content/1/La%20expansi%C3%B3n%20del%20derecho%20penal%20-%20Aspectos%20de%20la%20pol%C3%ADtica%20criminal%20en%20las%20sociedades%20postindustriales%20-%20Jes%C3%BAs%20Mar%C3%ADa%20Silva%20S%C3%A1nchez.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5250881/mod_resource/content/1/La%20expansi%C3%B3n%20del%20derecho%20penal%20-%20Aspectos%20de%20la%20pol%C3%ADtica%20criminal%20en%20las%20sociedades%20postindustriales%20-%20Jes%C3%BAs%20Mar%C3%ADa%20Silva%20S%C3%A1nchez.pdf).

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Órgãos da Justiça:** o poder judiciário. Disponível em:  
<https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica#:~:text=O%20PODER%20JUDICIÁRIO,-A%20Constituição%20Federal&text=A%20função%20do%20Poder%20Judiciário,financeira%20garantidas%20pela%20Constituição%20Federal>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apac:** a dignidade como ferramenta de recuperação do preso. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx>.